

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APREGOADO

Em 28/04/25

DISCUTIDO

Em 05/05/25



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

Adotado-se Unanimidade do Presente

Em 12 de Maio de 2025

[Assinatura]

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 37, DE 25 DE ABRIL DE 2025

ACRESCENTA OS INCISOS XI E XII NO ART. 3º DA
LEI 1.414/2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º. Ficam acrescentados os incisos XI e XII ao art. 3º da Lei n.º 1.414, de 26 de abril de 2018, vigorando com a seguinte redação:

Art. 3º.

XI. apoiar, com recursos financeiros, eventos inscritos no calendário oficial de eventos do Município, na forma da lei.

XII. custear despesas de transporte, alimentação e hospedagem de particulares em colaboração com o Município, que estiverem o representando em evento oficial, cultural ou artístico, em âmbito regional, estadual, nacional ou internacional.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, Herval, 25 de abril de 2025.

[Assinatura]
Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL**

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 37/2025

Senhores Vereadores, o presente Projeto de Lei tem por finalidade viabilizar a utilização dos recursos do Fundo de Cultura para o apoio do município em eventos que estão previstos no calendário oficial, bem como para custeio de despesas de pessoas particulares que atuam em colaboração com o Município que o representem em eventos culturais ou artísticos de âmbito regional, estadual, nacional ou internacional.

Por essas razões, diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 030/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval RS, através de correio eletrônico, indaga sobre o PROJETO DE LEI N.º 37, DE 25 DE ABRIL DE 2025 que ACRESCENTA OS INCISOS XI E XII NO ART. 3º DA LEI 1.414/2018.

No que respeita ao Fundo Municipal de Cultura, importa registrar que este é um instrumento de financiamento de políticas públicas municipais de cultura, de natureza contábil especial, que funciona sob as formas de apoio a fundo perdido, mediante editais específicos.

Cumprе ressaltar, todavia, que a criação do fundo municipal deve observar as determinações impostas pela Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe sobre o orçamento público, e que em seus artigos 71 a 74 versa sobre a matéria.

Título VII DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por leis, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundo especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle; prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Em realidade, o fundo especial caracteriza-se pelas restrições determinadas através de lei específica sobre determinadas receitas, criando o vínculo.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915º

Para Teixeira Machado e Heraldo da Costa Reis¹:

O fundo especial deve ser constituído de receitas específicas e especificadas, instruídas em lei, ou outra receita qualquer, própria ou transferida, observando-se quanto a estas normas de aplicação estabelecidas pela entidade beneficente.

Estes autores, ainda, trazem quais são as características necessárias para que os fundos financeiros especiais possam prosperar. Além das receitas específicas, encontram-se: vinculação à realização de determinados objetivos ou serviços; normas peculiares de aplicação; vinculação a determinado órgão da Administração; descentralização interna do processo decisório e plano de aplicação, contabilidade e prestação de contas específica.

Importante ressaltar também que a criação do Fundo deverá estar prevista no PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

É o Parecer.

Porto Alegre,
EDUARDO LUCHESI
OAB/RS 70.915

¹ MACHADO JR., J. Teixeira. REIS, Heraldo da Costa. *A Lei 4320 Comentada – E a Lei de Responsabilidade Fiscal*. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 e 2003. P. 159-160.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 037/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 037/2025, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “ Acrescenta os Incisos XI e XII no art. 3º da Lei 1.414/2018”.

II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional conforme instrução do parecer jurídico do INLEGE ele é legal desde que conste na PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 037/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho

Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo

Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva

Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”